



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.392-A, DE 2023**

**(Da Sra. Maria do Rosário)**

Acrescenta inciso ao art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011, para considerar como infração à ordem econômica o uso da posição dominante para, sem justo motivo, atrasar pagamentos a fornecedor ou financiador de bens ou serviços; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. VANDER LOUBET).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Acrescenta inciso ao art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011, para considerar como infração à ordem econômica o uso da posição dominante para, sem justo motivo, atrasar pagamentos a fornecedor ou financiador de bens ou serviços

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011, para considerar como infração à ordem econômica o uso da posição dominante para, sem justo motivo, atrasar pagamentos a fornecedor ou financiador de bens ou serviços

Art. 2º O art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“XX – atrasar sem justo motivo o pagamento a fornecedor ou financiador de bens ou serviços. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme o artigo 394 do Código Civil, nos contratos com prazo determinado, o devedor entra em mora automaticamente caso não cumpra sua obrigação na data acordada, sem necessidade de qualquer notificação por parte do devedor, que terá direito à cobrança de multa, juros de mora e correção monetária.



\* C D 2 3 1 3 9 3 9 2 9 0 0 0 \*

Há, no entanto, diversos relatos de que empresas com posição dominante no mercado atrasam de forma constante e voluntária pagamentos a fornecedores, mesmo com dinheiro em caixa, a fim de melhorar seus balanços contábeis e aumentar arbitrariamente os lucros.

O atraso é sem justo motivo porque sabe a grande empresa que, nestes casos, a maioria dos fornecedores ou financiadores irá aceitar receber em atraso, ao invés de cobrar a multa e correr o risco de perder o cliente. Na prática, assim, um grande número de pequenas e médias empresas são prejudicadas, pois, considerada a posição dominante do devedor, submetem-se a um comportamento imoral e anticompetitivo, deixando de exercer os direitos previstos no art. 394 do Código Civil.

Pequenos fornecedores têm direito à remuneração justa e pontual pelos serviços e produtos ofertados, não sendo justo que diferenças de poder de mercado os coajam a aceitar o adimplemento tardio de obrigações, ainda quando não exista justa causa.

O inciso IV do § 3º do art. 36 da Lei de proteção da concorrência já dispõe que comete infração contra a ordem econômica aquele que criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços. Ao buscar o acréscimo do inciso XX, pretendo também deixar claro o caráter anticompetitivo do atraso sem justo motivo de pagamentos por quem detém poder de mercado; algo capaz de gerar danos coletivos, prejudicar a concorrência e o próprio ambiente econômico.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



\* C D 2 3 1 3 9 3 9 2 9 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.529, DE 30 DE  
NOVEMBRO DE 2011**  
**Art. 36**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1130;12529>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2023

Acrescenta inciso ao art. 36, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011, para considerar como infração à ordem econômica o uso da posição dominante para, sem justo motivo, atrasar pagamentos a fornecedor ou financiador de bens ou serviços.

**Autora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

**Relator:** Deputado VANDER LOUBET

#### I - RELATÓRIO

A ilustre Deputada Maria do Rosário propõe acréscimo de inciso ao § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, a chamada “lei da concorrência”. Neste § 3º são colocados vários tipos de condutas infratativas da ordem econômica na medida em que configurem hipóteses de limitação, falseamento ou prejuízo à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de lucros ou exercício abusivo de posição dominante.

A proposição passa a considerar como infração à ordem econômica o uso da posição dominante para, sem justo motivo, atrasar pagamentos a fornecedor ou financiador de bens ou serviços.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 7 3 3 4 4 6 8 0 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

É usual que empresas grandes e muitas vezes dominantes em seu ramo de negócio tenham uma rede de fornecedores menores que, eventualmente, até formem um ecossistema centrado naquelas.

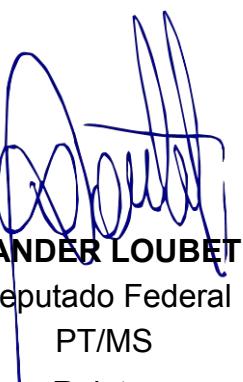
Apesar dos vários benefícios que podem estar associados a tais ecossistemas, não há dúvida que há sempre uma ameaça perene de exercício abusivo de poder de mercado por parte da empresa central.

Muitas vezes esta grande empresa pode resolver estender seu poder de mercado de seu ramo de negócios para o dos fornecedores ou mesmo pode temer que um ou mais destes últimos, pelo próprio conhecimento que adquiriram na cadeia produtiva, acabem por entrar no negócio principal daquela.

Daí uma das “ferramentas” que podem ser utilizadas de forma anticompetitiva é simplesmente não pagar ou atrasar o pagamento, comprometendo a saúde financeira do fornecedor alvo da conduta. Seria como que uma “predação barata” por parte contra o fornecedor.

Garantir que o CADE considere esta conduta com potencial anticompetitivo evitaria o uso inadequado dessa “ferramenta” de eliminação da concorrência.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.392, de 2023.



**VANDER LOUBET**  
 Deputado Federal  
 PT/MS  
 Relator



\* C D 2 5 7 3 3 4 4 6 8 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.392/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vander Loubet.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrade - Presidente, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Zé Adriano, Danilo Forte, Helder Salomão, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Presidente

